

**Prefeitura Municipal de Ubá**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIDA EM  
Câmara

**LEI N.º 2.838, DE 18.09.98**

*Estabelece largura mínima nas estradas rurais municipais do Município de Ubá, e contém outras disposições.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As estradas rurais municipais, na área do município de Ubá, deverão respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei:

**I** – Pista de rolamento com largura mínima de 6,00m (seis metros), para as estradas rurais principais;

**II** – Pista de rolamento com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para as estradas rurais secundárias.

**Parágrafo Único.** Fica obrigatória a existência de uma faixa de segurança com largura fixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de cada lado, entre a pista de rolamento e a cerca de divisa das propriedades rurais.

**Art. 2º** A Municipalidade empreenderá todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e vicinais existentes na área do Município, em conformidade com esta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

**Parágrafo 1º** O Município, em parceria com os proprietários rurais, providenciará meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no artigo 1º da presente Lei.

**Parágrafo 2º** Nos locais onde não for possível a remoção dos obstáculos naturais, o Município providenciará a sinalização devida.



**Prefeitura Municipal de Ubá**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

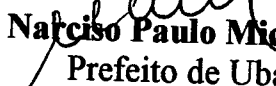
**Art. 3º** Qualquer tipo de serviço a ser executado nas estradas rurais municipais, deverá obedecer rigorosamente ao disposto nesta Lei, sob pena das sanções cabíveis.

**Art. 4º** O não cumprimento do estabelecido pela presente Lei, sujeitará o infrator a multa correspondente a 5 U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), mensal e, em dobro, em caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ubá, MG, 18 de setembro de 1998.

  
**Narciso Paulo Michelli**  
Prefeito de Ubá